

Número do Processo: 7/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS ÀS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ANÁPOLIS/GO. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. PREJUDICADO.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola, que “dispõe sobre a reserva de assentos preferenciais às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos ônibus do transporte público de Anápolis/GO, e dá outras providências”.

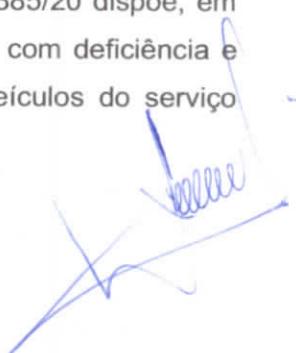
## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analizando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a Lei 12.764/12, aprovada pelo Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

*§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

Tendo isso em vista, é importante dizer que a Lei Municipal 385/20 dispõe, em seu art. 1º, *caput*, que ficam destinados ao uso preferencial de pessoas com deficiência e outros grupos sociais ali descritos todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo do Município de Anápolis.



*Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou mobilidade reduzida, nesta condição incluídas as obesas que apresentem dificuldade de locomoção todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo do Município de Anápolis.*

Acontece que o Regimento Interno desta Casa de Leis determina que a propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, uma vez que não foi observado esse mandamento específico do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, o Relator que abaixo subscreve considera o Projeto **PREJUDICADO**.

Por outro lado, sugere-se ao Edil que seja feita uma **INDICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo para que a concessionária do serviço público de transporte coletivo observe as determinações da já supracitada Lei 385/20.

É o parecer.

Anápolis, 6 de abril de 2021.

Vereador Jean Carlos

DEM

Assinatura à MESA  
08 de 04 de 2021  
T. Souza  
Presidente